



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo**

**PROJETO DE LEI Nº 2.702 /2024**

**Institui a Política Estadual de  
Tecnologia Assistiva para  
Pessoas com Deficiência no  
Estado da Paraíba e dá  
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência, visando assegurar o acesso a recursos de tecnologia assistiva, promover a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se tecnologia assistiva os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência:

I - garantir o acesso aos recursos de tecnologia assistiva necessários à plena participação na sociedade;

II - promover a autonomia, independência e qualidade de vida das pessoas com deficiência;

III - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologia assistiva;

IV - promover a capacitação e a formação de profissionais especializados em tecnologia assistiva; e

V - estimular parcerias e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento e difusão de tecnologias assistivas.

Art. 3º A oferta dos recursos de tecnologia assistiva será realizada pelo poder público, quando necessário, após avaliação individualizada por profissional habilitado, que emitirá laudo indicando as necessidades específicas da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Aos estudantes matriculados na rede estadual deverá ser assegurada a avaliação e a concessão dos recursos antes do início do ano letivo, de modo a minimizar barreiras no processo de ensino e aprendizagem.

§2º Os equipamentos e recursos ofertados deverão ser atualizados regularmente, de acordo com as inovações tecnológicas disponíveis.

Art. 4º O poder público poderá incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias assistivas por meio das seguintes ações:

I - apoiar pesquisas e inovações para desenvolver produtos, serviços e equipamentos assistivos, publicando editais anuais com o objetivo de impulsionar pesquisas científicas na área;

II - promover projetos de capacitação e treinamento em tecnologias assistivas para os usuários e profissionais da área;

III - realizar campanhas de conscientização e informação sobre os direitos das pessoas com deficiência ao acesso a recursos de tecnologia assistiva;

IV - fomentar iniciativas de empreendedorismo na área de tecnologia assistiva;

V - estabelecer parcerias e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 5º São linhas de ação da Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência:

I - realizar diagnósticos periódicos das necessidades de tecnologia assistiva da população com deficiência;

II - garantir a acessibilidade de informações sobre os recursos de tecnologia assistiva disponíveis, por meio de plataformas digitais acessíveis;

III - criar um banco de dados estadual sobre tecnologias assistivas, com informações sobre fornecedores, preços, características técnicas e avaliações de usuários;

IV - promover a inclusão de disciplinas sobre tecnologia assistiva nos currículos dos cursos de formação de profissionais de saúde e educação; e

V - estabelecer critérios e procedimentos para a manutenção e atualização dos recursos de tecnologia assistiva fornecidos pelo poder público.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Nossa proposição visa a criação de uma Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência, tendo como objetivo principal assegurar o acesso a recursos de tecnologia assistiva e promover a

autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social dessas pessoas.

A necessidade de tal política é evidente, uma vez que a tecnologia assistiva desempenha um papel crucial na melhoria da funcionalidade e participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Atualmente, muitos indivíduos enfrentam barreiras que impedem seu pleno desenvolvimento e integração social devido à falta de acesso a esses recursos.

A oferta de recursos de tecnologia assistiva será realizada após avaliação individualizada por profissional habilitado, assegurando que cada pessoa receba o apoio necessário de acordo com suas necessidades específicas. Isso inclui a atualização regular dos equipamentos e a garantia de entrega em tempo hábil, respeitando as limitações de importação quando aplicável.

Além disso, o projeto prevê o incentivo ao desenvolvimento e à difusão de tecnologias assistivas por meio de apoio a pesquisas, capacitação de profissionais e promoção de parcerias. Essas ações são essenciais para fomentar a inovação e garantir que o Estado da Paraíba esteja na vanguarda do desenvolvimento tecnológico assistivo.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir que as pessoas com deficiência no Estado da Paraíba tenham acesso aos recursos necessários para uma vida digna, autônoma e plenamente integrada na sociedade.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

João Pessoa, 07 de agosto de 2024



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Deputado Estadual